



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.081, DE 2023**

**(Do Sr. Fábio Teruel)**

Altera o Código Brasileiro de Aeronáutica para estabelecer o prazo de 07 (sete) dias para o exercício do direito de arrependimento na compra de passagens aéreas por meio eletrônico e para condicionar o cancelamento de passagem aérea de volta em caso de “no show” à falta de manifestação de interesse do passageiro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1773/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel – MDB/SP

## PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera o Código Brasileiro de Aeronáutica para estabelecer o prazo de 07 (sete) dias para o exercício do direito de arrependimento na compra de passagens aéreas por meio eletrônico e para condicionar o cancelamento de passagem aérea de volta em caso de “no show” à falta de manifestação de interesse do passageiro.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 228. ....

§ 1º O usuário poderá desistir do bilhete de passagem adquirido, sem qualquer ônus, no prazo de até 07 (sete) dias, a contar da data da compra, sempre que ocorrer fora do estabelecimento comercial do transportador, especialmente por telefone ou em domicílio.

§ 2º O direito de arrependimento previsto no parágrafo anterior somente poderá ser exercido com antecedência igual ou superior a 07 (sete) dias em relação à data de embarque.

§ 3º Se o passageiro exercitar o direito de arrependimento, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.”

“Art. 229-A. O passageiro que não utilizar o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta deverá informar ao transportador, até o horário previsto para a chegada do voo de ida, que deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de qualquer valor adicional para essa finalidade.

Apresentação: 23/08/2023 14:57:37.050 - MESA

PL n.4081/2023





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel – MDB/SP

Apresentação: 23/08/2023 14:57:37.050 - MESA

PL n.4081/2023

Parágrafo único. Caso o passageiro não informe, no prazo estabelecido no caput deste artigo, que deseja utilizar o trecho de volta, o transportador poderá cancelar o bilhete de passagem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa introduzir alterações no Código Brasileiro de Aeronáutica com o intuito de estabelecer importantes direitos e garantias aos passageiros de transporte aéreo, na condição de consumidores.

O projeto propõe estabelecer prazo de 07 (sete) dias a partir da data da compra para o exercício do direito de arrependimento na compra de passagens aéreas por meio eletrônico, mesmo prazo assegurado pelo art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Atualmente regulamentado por Resolução da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), o arrependimento somente pode ser exercido 24 (vinte e quatro) horas após a compra da passagem, prazo exíguo e, muitas vezes, insuficiente. Ao contrário, a presente proposta garante ao passageiro um período razoável para refletir sobre a aquisição da passagem aérea e, se necessário, desistir da compra sem ônus.

De outra parte, o modelo ora proposto não deixa de oferecer previsibilidade às companhias aéreas, já que o direito de arrependimento somente poderá ser exercido com antecedência igual ou superior a 07 (sete) dias em relação à data do voo, de modo a permitir nova comercialização dos assentos.

Além disso, o projeto de lei também aborda a questão do "no show" nos bilhetes de passagem de ida e volta. Atualmente, algumas empresas aéreas cancelam automaticamente o trecho de volta caso o passageiro não utilize o trecho inicial, sem qualquer possibilidade de reembolso ou aproveitamento do trecho de retorno.

Ao estabelecer que o passageiro deve informar à companhia aérea, até o horário previsto para a chegada do voo de ida, que deseja utilizar o trecho de volta, o projeto busca assegurar ao passageiro a possibilidade de utilizar o serviço pelo qual já pagou, sem a imposição de cobranças adicionais.

\* C D 2 3 1 1 6 6 5 2 2 0 \*

ExEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel – MDB/SP

Entendemos que a proposta contribuirá para o aprimoramento do sistema de transporte aéreo brasileiro, razão pela qual espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em                      de junho de 2023

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**  
(MDB/SP)

Apresentação: 23/08/2023 14:57:37.050 - MESA

PL n.4081/2023





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE  
DEZEMBRO DE 1986  
Art. 228, 229**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565>

**FIM DO DOCUMENTO**